PENSÃO — REVERSÃO

— Interpretação da Lei n.º 3.373, de 1958.

— Idem, da Lei n.º 4.297, de 1966.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VI À ATA N.º 82/72

Declaração de voto apresentada pelo Revisor, Ministro-Substituto Jurandyr Coelho, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 16 de novembro de 1972, ao examinar o Tribunal o processo de reversão de pensão a Ruth Corrêa de Mello (Proc. 27.335/69, relatado pelo Sr. Ministro-Substituto Vidal da Fontoura).

PROCESSO N.º 27.535/69

Ruth Corrêa de Mello — Reversão de pensão.

No processo, opinam a Diretoria e o Ministério Público, junto a este Tribunal, no sentido de que seja julgada ilegal a concessão constante de fls. 115, "porque a filha funcionária não faz jus à reversão, recomendando-se seja apostilada a cessação da pensão de folhas 96, cujos efeitos ficariam na dependência de aprovação ulterior pelo Tribunal".

Fundamentam os órgãos retrocitados a sua conclusão, entendendo que, quando faleceu o contribuinte, já vigorava a Lei n.º 4.259/63, que manda aplicar ao caso a de n.º 3.373/58, o que excluiria a filha de funcionário contribuinte do Montepio Civil, sendo solteira e também funcionária pública, do direito à pensão, segundo o art. 5.º, n.º II, parágrafo único, *verbis:*

"A filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

VOTO

Discordo dos pareceres.

Há de se entender, conforme algures se afirmou, que a lei não pode pretender disparidades, absurdos, nem iniqüidades. A finalidade da legislação de previdência e assistência é, na hipótese, a de proporcionar meios a fim de que não faltem à família do funcionário, após sua morte, recursos para a sua manutenção digna.

A Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, restringe a percepção do benefício (à vista do disposto no art. 5.º, II, parágrafo único) e o coloca na dependência de circunstância — ocupante de cargo público permanente — que soe trazer desigualdade no tratamento, eis que as pessoas, nas condições ali mencionadas, que exerçam atividade remunerada de caráter privado, nem tampouco aquelas que possam acumular benefícios daquela natureza, não seriam excluídas. O sentido de auto-suficiência econômica, como inerente ao exercício de cargo público, não se pode presumir para o efeito da pura e simples aplicação da lei, mormente quando a Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1966, versando matéria pensionável, não cria nenhuma restrição ao gozo daquele benefício, dando assim o tratamento adequado, em consonância com a destinação que, no caso, há de regular a matéria.

Nestas condições, julgo legal a reversão, nos termos em que foi deferida.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1972. *Jurandyr Coelho,* Ministro-Revisor.